

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 651/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14.10.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000032/96

AI Nº 1/330927/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MADEIBREVES IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Impõe-se a nulidade *ab initio* do processo em apreço, eis que instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, porquanto a ciência do contribuinte na prorrogação do prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos de fiscalização ocorreu quando já havia decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para o término da diligência fiscal. Infringência ao § 1º do art. 726 do Dec. nº 21.219/91. NULIDADE ABSOLUTA face o impedimento da autoridade autuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial improvido. Confirmação da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Segundo a peça fundamental dos presentes autos, foi constatado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 1993, que a firma indigitada omitiu vendas no valor de CR\$ 342.788,00 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito cruzeiros reais).

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os arts. 28, 43, 129, I do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade propõem a capitulada no art. 767, III, "b" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça inicial, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instrui a inicial os documentos de fls. 03 a 18 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Reclamação exarado às fls. 21 dos autos.

Em instância singular, o nobre julgador decide pela Nulidade do feito fiscal face o impedimento da autoridade autuante, já que o ato de lançamento ocorreu após decorrido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.



A douda Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão singular.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem ao arrepio das normas procedimentais vigentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

A situação desenhada nos presentes autos, trata-se do descumprimento de obrigação tributária consistente na saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal - OMISSÃO DE VENDAS, que exige, preliminarmente, a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. A obrigatoriedade do referido Termo, devidamente formalizado, como ato inaugural do procedimento de fiscalização, constitui pré-requisito indispensável à prática do ato final de diligência de fiscalização, o Auto de Infração, conforme inteligência do art. 196 do CTN, art. 726 do Dec. nº 21.219/91.

Ocorre que o Auto de Infração de que se cuida padece do vício insanável de nulidade absoluta, visto que a prorrogação do Termo de Início de Fiscalização, embora autorizada dentro do prazo regulamentar pela autoridade administrativa, somente recebeu o ciente do contribuinte quando já havia decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos fiscais. Portanto, nenhuma valia jurídica tem o Termo que pretensamente lhe dera origem, porquanto fora emitido em desacordo com as normas procedimentais vigentes.

Feita uma análise cronológica da situação, temos às fls. 08 dos autos, a prorrogação do Termo de Início de Fiscalização nº 131320 de 04.09.95, autorizada pela autoridade administrativa em 03.11.95, porém, com a ciência do contribuinte efetivada somente em 27.11.95, quando já decorrido o prazo legal de 60 (sessenta) dias. A regra do § 1º do Art. 726 do Dec. nº 21.219/91 nos dá o entendimento de que a ciência do contribuinte no Termo de Prorrogação para a conclusão dos trabalhos, deve ocorrer dentro do prazo de 60 (sessenta) dias). A propósito, vejamos o que determina o citado comando legal, *in verbis*:

"Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

(...)

§ 1º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.

Pelos elementos presentes, à luz do dispositivo acima reproduzido, configurado está o impedimento da autoridade

autuante para a prática do ato de lançamento, logo, somos forçados a reconhecer a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante o vício insanável existente.

De sorte que imerece reparo a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, sob o fundamento de que o ato de lançamento se deu após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos fiscais.

Isto posto, deitando raízes do comando legal que rege a matéria, votamos pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, em harmonia com o parecer da douda Consultoria Tributária, inteiramente acdido pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

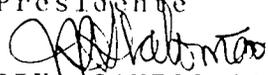
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MADEIBREVES IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

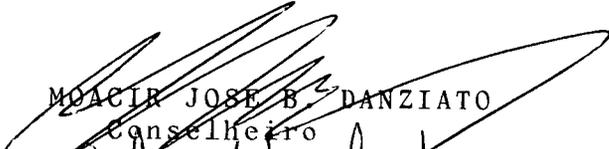
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douda Consultoria tributária, inteiramente adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 00 de Dezembro de 1999.

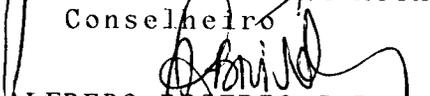

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

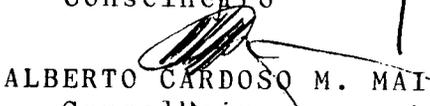

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

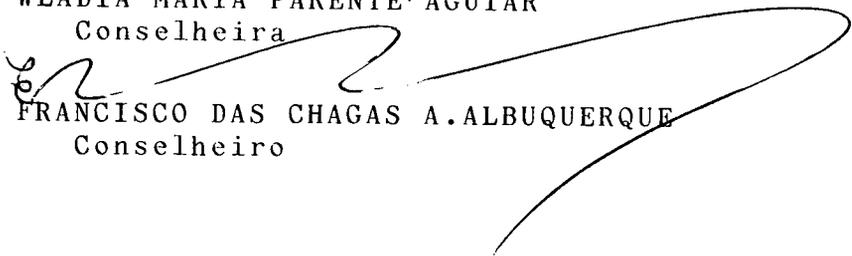

JOSE MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO M. MAIA
Conselheiro


JOSE PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro